



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000736/2002-77
Recurso nº. : 134.282
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.562

IRPF DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Vera Cecília Matos Vieira de Moraes.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000736/2002-77
Acórdão nº. : 104-19.562
Recurso nº. : 134.282
Recorrente : HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração à fl. 40, para dele exigir o crédito tributário no montante de R\$ 207.336,66, apurado por ocasião da revisão da DIRPF, tendo-se constatado a omissão de rendimento e, conseqüentemente, acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificado em 16/04/03, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 49/53, onde em preliminar alega a decadência do lançamento, com base no § 4º do art. 150 do CTN, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e no caso em tela, tendo ocorrido a homologação tácita e como não houve o prévio exame por parte da autoridade administrativa em 31/12/01, houve a extinção do crédito tributário.

No tocante ao mérito, alega alguns equívocos cometidos pelo AFRF, invalidando, assim, a tributação, a saber:

" que o acréscimo patrimonial a descoberto eventualmente existente, deveria ter sido apurado e exigido, como imposto antecipado (carnê-leão), com todos os acréscimos legais cabíveis, na data do aumento do capital em dinheiro em setembro de 1996, fato este não contemplado no Auto de Infração que transferiu tributação para 31/12/1996 (ajuste anual), o aparente parece mais benéfico, mas que na verdade encobre, de maneira irrefutável e inquestionável, o instituto da decadência..."

" ...que a tributação estaria em descompasso com o dispositivo no artigo 2º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 visto que o acréscimo patrimonial a descoberto eventualmente existente deveria ter sido apurado e tributado em setembro de 1996..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000736/2002-77
Acórdão nº. : 104-19.562

a descoberto eventualmente existente deveria ter sido apurado e tributado em setembro de 1996...”

“...de vital importância para o cancelamento do crédito tributário em questão é o que dispõe o art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994...”

“Que o recurso fornecido à empresa no valor de R\$ 360.000,00 em moeda corrente para aumento do capital social, não ficou claramente demonstrado a sua origem e efetiva entrega, tecnicamente significa este fato de que, na verdade não houve qualquer aumento de capital com recursos advindos da pessoa física, houve na verdade, aumento de capital com recursos advindos da própria pessoa jurídica e desta forma, considerando as determinações do citado art. 229 do RIR/94, se tributação pudesse existir a mesma deveria recair sobre a pessoa jurídica e jamais sobre a pessoa física...”

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 78/88, julga o lançamento procedente, produzindo as seguintes ementas:

“Ementa: PRELIMINAR – DECADÊNCIA - O lançamento efetuado pela autoridade lançadora foi de ofício, com o termo inicial da contagem do prazo decadencial, determinado art. 173, inciso I do CTN. O lançamento de ofício é cabível, entre outras hipóteses, quando há a divergência quanto ao imposto devido apurado originalmente pelo contribuinte e o calculado pela autoridade administrativa, conforme determina o art. 149 CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Apresenta o contribuinte às fls. 94/99, recurso protocolado em 19/11/02, onde em resumo combate os argumentos, referente à não admissão da decadência ao caso em tela, pois no seu entender aplica-se os ditames do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, pois “o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização deveria ter sido apurado e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000736/2002-77
Acórdão nº. : 104-19.562

tributado em setembro de 1996 e como tal fato se deu em dezembro de 1996, o auto de infração está em descompasso com a legislação de regência”.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma única letra 'S' estilizada e fluida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000736/2002-77
Acórdão nº. : 104-19.562

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O que se discute nestes autos se relaciona com a exigência do imposto de renda em razão de acréscimo patrimonial a descoberto. O recorrente em sua defesa, argüi preliminar de decadência desde a sua impugnação inicial, a qual passamos a analisar.

Respeitando àqueles que pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Analisando os dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000736/2002-77
Acórdão nº. : 104-19.562

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária agir de duas formas:

- a) - concordar de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) - recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000736/2002-77
Acórdão nº. : 104-19.562

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano calendário, por dois motivos:

a)- o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;

b)- são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho, segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

a)- o momento da ocorrência do fato gerador (art.150, § 4º);

b)- o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art.173, I);

c)- a data em que se torna definitiva a decisão de anular o lançamento por vício formal (art.173, II); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000736/2002-77
Acórdão nº. : 104-19.562

d)- a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único).

Resta claro que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Ainda que afastada esta hipótese, permanece a grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a questão de saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º ou aquela do artigo 173, inciso I, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Isto porque, uma corrente entende que a Fazenda Pública homologa o pagamento e outra, que afirma ser dever da Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda hipótese, portanto, aplicar-se-ia a regra do artigo 150 § 4º do CTN mesmo quando não houvesse pagamento antecipado do tributo, desde que o contribuinte, por alguma atividade, levasse ao conhecimento da autoridade tributária, que está inserido numa hipótese legal de pagamento de tributo. Já a primeira corrente, sustenta a tese de que em não havendo pagamento aplicar-se-ia a regra do artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, contudo, esta discussão é irrelevante porque a declaração de ajuste anual foi tempestivamente apresentada, portanto, levou-se ao conhecimento do sujeito ativo o fato do recorrente ser contribuinte do imposto e ter recebido rendimentos tributáveis e que foram oferecidos à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

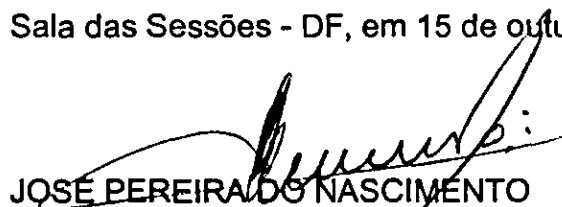
Processo nº. : 18471.000736/2002-77
Acórdão nº. : 104-19.562

Conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2001.

Por esta razão, em 16 de abril de 2002, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de Dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO